



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 032/2022
Projeto de Lei nº. 018/2022

Lei nº _____/2022
Data: ____/____/2022

**“DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA E SOBRE A
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE
ESCOLAR NOS PROCESSOS
PEDAGÓGICOS DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO”.**

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º - Fica Assegurada as Ações Pedagógicas da Rede Municipal de Ensino em solidariedade com as Escolas e a efetiva participação de toda a Comunidade Escolar na formulação, decisão, implementação e monitoramento dos Processos Pedagógicos de cada Unidades Escolares Municipal, assim como: Órgãos Colegiados, Grêmios Estudantis, Conselhos e Associações Escolares.

Art. 2º. Fica assegurada a participação dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar na formulação dos projetos político-pedagógicos e quaisquer debates acerca dos currículos escolares, planos de gestão escolar e propostas de adequação de diretrizes curriculares.

Art. 3º. A execução e a validade de qualquer projeto político-pedagógico ou de qualquer alteração na estrutura e nas diretrizes pedagógicas das unidades escolares, incluindo as alterações mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei, ficam condicionadas:

I - ao processo de diálogo, com a efetiva participação de toda a comunidade escolar, através de reuniões que ocorrerão na Unidade de Ensino respectiva;

II - ao posicionamento por escrito da comunidade escolar, em forma de relatório, após as reuniões mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º. A escolha dos profissionais que exercerão a função de Gestor (a) e de Supervisor de Unidade Escolar deverá observar o estabelecido no art. 40 da Lei Municipal nº



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

1.928, de 28 de março de 2008 – PCCR, combinado com o art. 221 no que couber, assim como o parágrafo único, inciso VII do art. 220, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, bem como deve ser respeitada as demais normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e as Diretrizes e Metas relacionadas à gestão democrática com previsão expressa no Plano Municipal de Educação de Porto Nacional - PME.

Art. 5º. A gestão democrática também encontra previsão legal com a gestão descentralizada em relação à transferência dos recursos financeiros, devendo observar o que estabelece a Lei Municipal nº 2.195, de 22 de agosto de 2014 e suas respectivas alterações.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 23 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereadora Presidente -

JOÃO JUSTINO DA SILVA
- Vereador Vice - Presidente -

*Recebido
24/08/2022
Rottenplan Celis*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

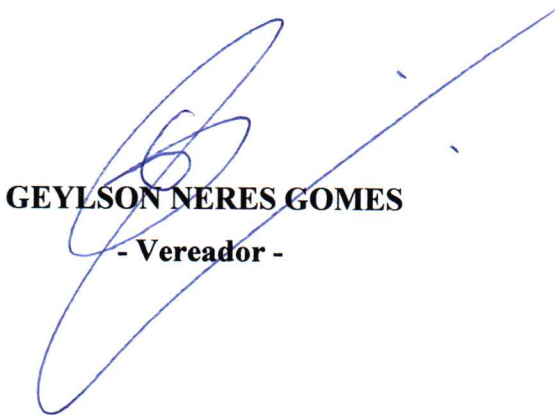
EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 018/2022, DE 09 DE AGOSTO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR NOS PROCESSOS PEDAGÓGICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

O ARTIGO 1º PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO, COMO SEGUE:

Art. 1º - Fica Assegurada as Ações Pedagógicas da Rede Municipal de Ensino em solidariedade com as Escolas e a efetiva participação de toda a Comunidade Escolar na formulação, decisão, implementação e monitoramento dos Processos Pedagógicos de cada Unidades Escolares Municipal, assim como: Órgãos Colegiados, Grêmios Estudantis, Conselhos e Associações Escolares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de agosto de 2022


GEYLSON NERES GOMES

- Vereador -


TEN. SALMON ALVES PUGAS

- Vereador -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 018/2022.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a Gestão Democrática e sobre a Participação da Comunidade Escolar nos Processos Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino”.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 018/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **22 de Agosto** de **2022**.


ADAEOLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


GEYLSÓN NERES GOMES
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

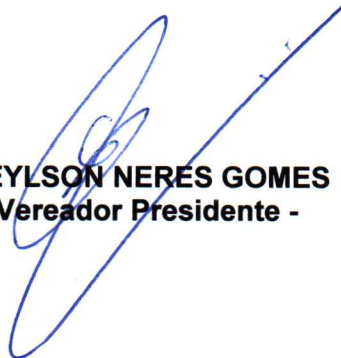
Matéria: Projeto de Lei nº 018/2022.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a Gestão Democrática e sobre a Participação da Comunidade Escolar nos Processos Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 018/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 22 de Agosto de 2022.



GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -

TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)
- Vereador Relator -



Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior)
- Vereador Vogal -



**PROJETO DE LEI Nº 018/2022, QUE “DISPÕE
SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E SOBRE A
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR
NOS PROCESSOS PEDAGÓGICOS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO”**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática e sobre a Participação da Comunidade Escolar nos Processos Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER
TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998; atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

De igual modo a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe democratizar a gestão escolar no município, na forma da legislação Federal, e por isso, tem-se por adequada a iniciativa por parte do Executivo.

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria tem objetivo assegurar a autonomia pedagógica das escolas do município e a efetiva participação da comunidade escolar na formulação, decisão, implementação e monitoramento dos processos das unidades escolares de ensino municipais.

Quando se trabalha por uma oferta de educação pública de qualidade, também se aborda a prática da gestão escolar, que exige professores e diretores capacitados para uma boa gestão administrativa, financeira e pedagógica.



Nesse aspecto, ao lado da importantíssima participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de construção das propostas pedagógicas, destaca-se a relevância dos papéis do Diretor e do Vice-Diretor escolar, cuja escolha e condução dos trabalhos também devem se submeter democraticamente ao controle comunitário.

Seguindo este raciocínio e com base nos princípios basilares para a educação básica, quais sejam, da participação democrática e da gestão colegiada das unidades de ensino, a Lei orgânica do município previu:

Art. 265 – A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – O Município organizará o seu sistema de ensino observando os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – igualdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes planos de carreira, salários condignos, carga horária compatível com o exercício das funções e demais normas pertinentes aos servidores públicos municipais;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei

Há que mencionar ainda a Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação vigente, o qual prevê o princípio democrático. Motivo pelo qual, estando o projeto em



consonância com a legislação federal e municipal, não observamos óbice para a aprovação do projeto, devendo haver apenas o juízo de conveniência pelos nobres Parlamentares.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 018 de 09 de agosto de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade. De modo que cabe apenas juízo de



conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 12 de agosto de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665